



ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ - APMC

COMISSÃO TÉCNICA PROCESSO APMC/CODERN 129/2022

RELATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO 003/2022

1. Em atendimento ao solicitado pelo Pregoeiro, por meio do Despacho, onde requer a análise prévia ao resultado preliminar da sessão pública do Pregão Eletrônico 003/2022, tem-se os seguintes apontamentos:
2. Fora requerida a contratação de pessoal qualificado para a prestação de serviços terceirizados em diversos setores da área administrativa dessa APMC, visto a impossibilidade de continuidade da atual prestadora dos serviços.
3. Considerando que os serviços vêm sendo executados por pessoal de nível superior, faz-se necessidade que o pessoal terceirizado que venha a executar os mesmos serviços sejam de nível superior, visto a complexidade das atribuições a serem assumidas.
4. Compulsando o instrumento convocatório, bem como seus anexos, verifica-se que não houve menção quanto ao grau de escolaridade exigida para que as empresas apresentassem suas ofertas em compatibilidade às necessidades dessa APMC/CODERN, no que pese a planilha de custos e formação de preços elaborada pelo SETFIN ter considerado os valores para nível superior, ultrapassando, assim, de mero erro material ou formalidade exacerbada.
5. Após o recebimento das propostas e, diante da divergência dos valores orçados e o valor de referência da contratação, constatou-se que houve tal equívoco, já que nenhuma das empresas ofertaram os valores considerando o grau de escolaridade necessário.
6. Dessa forma, em análise das propostas das empresas selecionadas não foram compatíveis com as necessidades da Administração, por não conter no edital informações necessárias para a composição do preço. Oportuno ainda ressaltar que não se vislumbra possibilidade de continuidade do certame sem que sejam realizadas as adequações necessárias.



ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ - APMC

7. Assim, faz-se necessária a anulação do certame licitatório, por conter no edital e termo de referência, nulidade insanável, impondo sua adequação às necessidades dessa APMC.

8 Tal entendimento está respaldado no art. 105 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos dessa APMC, vejamos:

Art. 105. Verificada, antes da sessão pública da licitação, nulidade insanável no instrumento convocatório ou no procedimento, a CPL, a CEL, ou o pregoeiro proporá à Autoridade Administrativa, após a manifestação da ASSJUR, e também da ASSLIC, quando couber, a anulação do certame.

Parágrafo Primeiro. Se Verificada nulidade insanável após sessão pública da licitação, a CPL, a CEL, ou o pregoeiro, após manifestação da ASSJUR, e também da ASSLIC, quando couber notificará os interessados sobre a intenção de anular, concedendo-lhes prazo de 02 (dois) úteis para manifestação, conforme art. 62, §3º, da Lei n.º 13.303/2016.

9. No mesmo sentido, tem-se o art. 62, §3º, da Lei n.º 13.303/2016, que segue:

Art. 62. Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 75 desta Lei, quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

§ 1º A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A nulidade da licitação induz à do contrato.

§ 3º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, referida no inciso III do caput do art. 51 desta Lei, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

10. Corroborando com esse entendimento o Supremo Tribunal Federal. “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” – Súmula 473 do STF.



ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ - APMC

11. Quanto ao contraditório, este também tem amparo constitucional, art. 5º, LV, e consiste no direito dos licitantes de se oporem ao desfazimento da licitação antes que a decisão nesse sentido seja tomada.

12. Por fim, após análise do processo administrativo e do certame licitatório, não fora vislumbrado qualquer prejuízo às licitantes quanto a anulação do ato, não gerando qualquer obrigação de indenização.

13. Assim, diante do exposto, opinamos pela anulação do procedimento licitatório, orientando, desde já que a Comissão Permanente de Licitação – CPL assegure aos licitantes o contraditório e a ampla defesa no prazo de 02 (dois) dias.

Maceió/AL, 15 de setembro de 2022.

Comissão Técnica:

Assinado Original

Armando José Vieira Bisneto

Cargo: Chefe da SECGER

Assinado Original

Tânia Maria Ferreira Silva de Melo

Cargo: Tec. Administrativo II

Assinado Original

Antônio Carlos Costa

Inspetor da Guarda Port. II

De Acordo:

Assinado Original

Dayanne Rodrigues B de Araújo Jorge

ASSJUR